



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 250097/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
PROCURADOR: CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 254/23 - Tribunal Pleno

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de omissão. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma do Acórdão Recorrido. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas, multa e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor *José Sloboda*, ex-Prefeito do Município de Jaguariaíva, em face do Acórdão 441/23 - STP (peça 277), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo embargante, mantendo assim, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 163/21 – 1ª Câmara (peça 115) que recomendou a irregularidade das contas relativas ao exercício de 2014, em razão das seguintes impropriedades:

- a. Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;
- b. Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscreveram o Parecer do Conselho;
- c. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

d. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

Alega o embargante, em suma, que o Acórdão embargado foi omissivo ao deixar de analisar as razões de defesa apresentadas na peça 276 anexada aos autos, na qual o gestor demonstrou a regularização dos apontamentos mantidos irregulares no Acórdão de Parecer Prévio 163/21 da Primeira Câmara (peça 115). Assim, entende caracterizada a omissão da decisão combatida, sendo imprescindível o seu suprimento, uma vez que referidas alegações possuem o condão de afastar as restrições mantidas na presente prestação de contas.

Diante de sua tempestividade os embargos foram recebidos (Despacho 397/23, peça 282), com o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para atuação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos presentes embargos uma vez que tempestivos.

No tocante ao mérito, embora a petição constante na peça 276 tenha sido protocolada após o encerramento da instrução processual, verifico que as justificativas ali existentes possuem realmente o condão de alterar o juízo de convencimento deste relator, pois tornam mais claros pontos abordados nas defesas apresentadas pelo embargante.

Desta feita, considerando que se trata de Recurso de Revista, com sucedâneo no princípio da razoabilidade, passo a reanálise dos apontamentos mantidos como irregulares no Acórdão embargado, considerando as alegações finais apresentadas na peça 276 pelo ora embargante.

- a) **Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício e não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora tenha consignado no Acórdão embargado que “o fato do gestor estar amparado no Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB não justifica o descumprimento dos prazos para o pagamento do referido abono; e ainda que, o atraso considerável na utilização do percentual residual ocorrido no exercício de 2016 também não tem o condão de regularizar o apontamento”, entendo que no presente caso, após reanálise da instrução processual, estes fatos podem ser relativizados e convertidos em ressalvas.

Denota-se dos documentos constantes nos autos e da instrução 4466/22-CGM (peça 265) que no envio da prestação de contas a esta Corte, o Município havia demonstrado a utilização de 95% dos recursos do FUNDEB, bem como, o atingimento do índice mínimo de 60% dos referidos recursos.

Entretanto, ao efetuar a primeira análise desta prestação de contas a unidade técnica, ao realizar o cálculo dos valores do FUNDEB aplicados no exercício, apurou o montante de 56,58%, ou seja, 3,42% a menos do índice mínimo, o que ensejou o opinativo pela irregularidade.

Ocorre que, o gestor, ao tomar conhecimento da irregularidade, encetou medidas visando a sua correção, conforme evidenciado na Instrução 2585/17 (peça 223, fl. 10) e, assim, encaminhou lei ao Legislativo Municipal solicitando autorização para pagamento de abono aos profissionais do Magistério da Educação Básica do Município, a qual foi aprovada (Lei Municipal 2598/2016) com o consequente pagamento aos beneficiários.

Desta feita, embora a regularização do apontamento tenha ocorrido fora do prazo legal, conforme pontuou a unidade técnica, entendo que as medidas adotadas pelo embargante foram hábeis para regularizar os apontamentos, motivo pelo qual, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto os apontamentos em ressalvas, sem aplicação de multa ao gestor.

Ressalto que efetuei a análise conjunta destas restrições, relativas aos Recursos do FUNDEB, porque entendo que estão interligadas e assim, uma impacta diretamente na outra.

b) Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscreveram o Parecer do Conselho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À peça n.º 257 foram anexados o Parecer do Conselho sobre as contas de 2014, a Resolução do Conselho acerca do Relatório Anual de Gestão de 2013, a Ata n.º 91/2013 – da Décima Conferência Municipal de Saúde, Ata n.º 92/2013 – relativa à posse dos conselheiros eleitos na 10ª Conferência para a gestão 2013 a 2015, e as Atas n.º 93/2013, 96/2014, 98/2014, 102/2014, 106/2015 e 107/2015.

No tocante a este apontamento verifico que o Acórdão de Parecer Prévio 163/21 – S1C (peça 246) e a Instrução 4466/22-CGM (peça 265) pontuam dois fatos relevantes, quais sejam: a nomeação de pessoas jurídicas para compor o Conselho Municipal e o fato de no Parecer (peça n.º 227) constar apenas 4 assinaturas de membros, não representando maioria absoluta.

No tocante a este aspecto verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que não deu causa à nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, pois assumiu a gestão municipal em 19/09/2013, tendo demonstrado que as nomeações de pessoas jurídicas vinham ocorrendo desde 2010, fato este que foi regularizado assim que houve o apontamento por esta Corte de Contas. Observe-se:

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

Cargo\Função	Nome	CPF	Início	Fim	CRC
Prefeito	JOSE SLOBODA	529.333.009-82	19/09/2013	31/12/2016	
Contador	SANDRO PAULO CARNEIRO	036.780.739-48	02/08/2013	31/12/2016	053879-O1
Controle Interno	PRISCILA ANGELO DA LUZ	046.595.129-59	02/04/2013	05/03/2015	

Ainda, em consulta via sistema deste Tribunal das prestações de contas municipais subsequentes, constatei que não há qualquer apontamento referente a irregularidades na composição do Conselho de Saúde e dos respectivos pareceres emitidos, tendo ainda o Município investido 20,16% na saúde pública municipal no exercício ora analisado.

Por estas razões, diante do expressivo valor de recursos destinados à saúde pública no exercício e considerando o contexto fático em que se encontrava o Município, com o falecimento do prefeito municipal da época, senhor *Otélvio Renato Baroni* (no final de 2013), entendo desarrazoado exigir que o embargante tivesse conhecimento de todos os atos administrativos vigentes, determinando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularização das nomeações do referido conselho de forma imediata, razão pela qual entendo que o item deve ser objeto de ressalva.

c) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

Conforme demonstrativo elaborado pela unidade técnica, os dados relativos ao referido saldo são os seguintes:

<i>CONTA</i>	<i>SALDO ANTERIOR</i>	<i>DÉBITOS</i>	<i>CRÉDITOS</i>	<i>SALDO FINAL</i>
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	2.295.296,33	0,00	0,00	2.295.296,33

O Acórdão de Parecer Prévio 163/21 – S1C manteve a irregularidade do apontamento, tendo mencionado que os fatos estão sendo tratados na prestação de contas do exercício de 2013 e que, nos referidos autos, foi noticiada a instauração de comissão administrativa para apuração dos fatos, uma vez que a inscrição dos citados valores ocorreu no exercício de 2008, senão vejamos:

Por ocasião da Instrução n.º 819/17 (peça n.º 203), a Unidade Técnica registrou que o apontamento trata do incremento do saldo ou da sua não regularização, ainda que inscritas em exercícios anteriores ou em outra gestão. Anotou que a restrição também está sendo analisada nas contas de 2013 (Processo n.º 211319/14), onde a Entidade apresentou o Decreto n.º 252/16, que instaurou a "comissão para apuração da prestação de contas do Prefeito Municipal do Exercício de 2013, por irregularidades advindas da prestação de contas do Exercício de 2008". Ainda, sugeriu ao Relator a intimação do Responsável para que informe sobre o andamento dos trabalhos da comissão e se houve a citação dos responsáveis à época e seus sucessores, apresentando relação reproduzida no corpo da instrução, a fim de que apresentassem esclarecimentos quanto à conta, as medidas para regularização e os documentos correspondentes.

Sugeriu que fosse apresentado o relatório conclusivo elaborado pela comissão constituída em 01/07/2016. Ainda, em caso de não ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autorizada nova intimação, propôs a instauração de tomada de Contas Extraordinária nos termos do art. 236 do Regimento Interno. Ainda, apresentou a movimentação da conta desde o exercício de 2008, quando foi inscrito o valor de R\$ 2.298.126,72 (dois milhões duzentos e noventa e oito mil cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

[...] Por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária n.º 59104/21 (fls. 1 a 3 da peça n.º 234), **o Gestor reafirmou a inconclusão dos trabalhos realizados pela comissão instaurada por meio do Decreto Municipal n.º 252/16** e encerrada em 25/11/17, conforme a Ata n.º 002/2017 (fl. 06 da peça n.º 236), **tendo sido providenciada a inscrição em dívida ativa na importância de R\$ 2.295.296,33 (dois milhões duzentos e noventa e cinco mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), em nome do Gestor anterior, Sr. Samir Alves de Mello, sendo a cobrança do débito suspensa em razão de o “devedor” ter entrado com Ação Declaratória negatória de Débito, tramitando no Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jaguariaíva,** requerendo a nulidade da Comissão para apuração de contas do exercício de 2008 e a condenação do Município por danos morais (fls. 09/250 da peça n.º 236 e peça n.º 237) – sem grifos no original).

Em sede recursal, a unidade técnica manteve a irregularidade do apontamento, pois considerou que embora o recorrente, ora embargante, tenha adotado medidas para regularizar a questão, estas não foram suficientes e adequadas **para comprovar a origem e o detalhamento dos valores lançados na conta “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”**, possibilitar a devida apuração dos fatos e imputar com a segurança jurídica necessária a responsabilização cabível aos agentes que deram causa a possível irregularidade (peça 265, Instrução 4466/22).

Compulsando os presentes autos verifico que o gestor das contas comprovou a Instauração do Processo Administrativo para apuração da irregularidade, bem como, a inscrição dos valores em dívida ativa, tendo informado à peça 234 que:

[...] os responsáveis pelas contas na época não trouxeram nenhuma informação relevante ao procedimento, de modo que, conforme Ata



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

002, a referida Comissão teve seus trabalhos encerrados em 25 de novembro de 2017, **sem uma resposta conclusiva**.

No entanto, como medida para regularização dessa divergência, foi adotada a providência de inscrever em dívida ativa a importância de R\$ 2.295.296,33, imputando ao antigo gestor, Sr. Samir Alves de Mello, a responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos da referida quantia sob pena de ajuizamento de Ação de Execução Fiscal.

Em face disso, o antigo gestor ingressou com Ação Declaratória Negatória de Débito sob nº 0003689-61.2019.8.16.0100, em trâmite perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jaguariaíva, requerendo a nulidade da Comissão para apuração de contas do exercício 2008 e a condenação do Município em danos morais (Íntegra dos autos no ANEXO I).

Consultando os autos de Ação Declaratória Negatória de Débito n. 0003689-61.2019.8.16.0100 verifiquei que ela transitou em julgado em 06/05/2021, tendo o Município informado nos referidos autos judiciais que:

O Município apresentou contestação (mov. 25.1). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, **pois se valendo da autotutela, cancelara a inscrição em dívida ativa, mas a parte autora não aguardara a análise de seu pleito na via administrativa** (Apelação Cível nº 0003689-61.2019.8.16.0100 Vara da Fazenda Pública de Jaguariaíva Apelante(s): SAMIR ALVES DE MELLO Apelado(s): Município de Jaguariaíva/PR Relator: Desembargador Nilson Mizuta).

Desta feita, vislumbra-se que até o presente momento não houve a devida regularização da referida conta bancária, nem mesmo a apuração dos responsáveis pelo apontamento.

Entretanto, como bem pontuou a unidade técnica na Instrução 4466/22 (peça 265) a inscrição dos valores ocorreu no exercício de 2008 e não há elementos suficientes e adequados para comprovar a origem e o detalhamento dos valores lançados na conta "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", impossibilitando assim, a devida apuração dos fatos e imputação com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

segurança jurídica necessária de responsabilização cabível aos agentes que deram causa a possível irregularidade.

Por esta razão, considerando que o fato foi gerado em 2008 e até o presente momento não foi regularizado, o qual está sendo objeto de questionamento em outras prestações de contas do Município de Jaguariaíva, entendo que o tal item deve ser apurado em processo apartado de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de evitar responsabilizações indevidas sem a regular individualização de condutas dos gestores municipais.

III. VOTO

Por tais razões, **VOTO** pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, sanando as omissões alegadas pelo embargante, alterando a decisão do Acórdão 441/23 – STP, reconhecendo o provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo senhor José Sloboda, para fins de:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do prefeito municipal de Jaguariaíva, exercício de 2014, José Sloboda, ressaltando:

- a) Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;
- b) Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho;
- c) Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

II. Manter as ressalvas constantes no item “II” do Acórdão de Parecer Prévio 163/21-S1C, bem como, a multa prevista no item “III”, alínea e;

III. Excluir as multas aplicadas no item “III”, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Acórdão de Parecer Prévio 163/21-S1C;

IV. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apurar a origem da restrição “Conta bancária com divergência de saldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não comprovada”, o detalhamento dos valores lançados na conta “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, a imputação de responsabilidades com a formalização da matriz de responsabilização, e demais elementos que a unidade técnica entender necessários, visando a regularização da restrição constante do seguinte demonstrativo:

<i>CONTA</i>	<i>SALDO ANTERIOR</i>	<i>DÉBITOS</i>	<i>CRÉDITOS</i>	<i>SALDO FINAL</i>
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	2.295.296,33	0,00	0,00	2.295.296,33

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de sanar as omissões alegadas pelo embargante, alterando a decisão do Acórdão 441/23 – STP, reconhecendo o provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo senhor *José Sloboba*, para fins de:

I. Emitir parecer prévio pela **regularidade** das contas do prefeito municipal de Jaguariaíva, exercício financeiro de 2014, *José Sloboda*, **com ressalvas** em face de:

a) Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho;

c) Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

II. Manter as ressalvas constantes no item “II” do Acórdão de Parecer Prévio 163/21-S1C, bem como, a multa prevista no item “III”, alínea e;

III. Excluir as multas aplicadas no item “III”, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Acórdão de Parecer Prévio 163/21-S1C;

IV. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apurar a origem da restrição “Conta bancária com divergência de saldo não comprovada”, o detalhamento dos valores lançados na conta “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, a imputação de responsabilidades com a formalização da matriz de responsabilização, e demais elementos que a unidade técnica entender necessários, visando a regularização da restrição constante do seguinte demonstrativo:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	2.295.296,33	0,00	0,00	2.295.296,33

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente